



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Carlos Antonio Rocca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Antônio Carlos Rocha

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editedo sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Cesar Machado Scartezini — José Carlos
de Souza Costa Neves

ANO 1 — N.º 5
15 de novembro - 1974

DECISÕES NA ÍNTegra DE CÂMARAS JULGADORAS

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER VIVOS», INSTITuíDO PELA LEI N.º 9.591/66 — LAVRATURA DE ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS — OFÍCIO DE NOTAS AUTUADO POR NÃO TER EXIGIDO, DA CEDEnte, O COMPROVANTE DE SEU RECOLHIMENTO — TRIBUTO PAGO, NO DECORRER DO PROCESSADO, APÓS O AIIM — MULTA MANTIDA.

1. O Ofício de Notas — foi autuado sob a acusação de ter lavrado escritura de cessão de direitos entre a e sem a prova do pagamento de imposto de transmissão, sendo o auto julgado procedente e aplicada a multa de Cr\$ 500,00, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966.

2. Inconformado, interpõe o autuado o recurso de fls., alegando em resumo:

a) que a Lei n.º 9.591/66 «foi taxativa na determinação dos contribuintes do imposto devido»;

b) que a escritura lavrada em 11-6-71 «não se enquadra e nem a matéria foi prevista, na mencionada lei, como devido o imposto de transmissão «inter vivos»;

c) que a «transmissão que era tributável, teve seu imposto de transmissão «inter vivos» recolhido, antecipadamente, na cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda»;

d) que a cessão em epígrafe «não é, em absoluto, tributável, eis que não está capitulada em nenhum dos dis-

positivos legais da mencionada Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966»;

e) que a «escritura em questão, que ensejou o presente processo, não é nenhuma escritura de cessão de direitos de compromisso de venda e compra, quando só se poderia ter exigido o recolhimento do imposto».

3. Reportando-se às informações prestadas às fls., assevera a fiscalização que «os dizeres do recurso não abrem novas luzes de molde a ser modificada a atitude fiscal».

4. O Dr. Representante Fiscal, por seu turno, exarou o seguinte parecer:

«Pela confirmação ante o fixado pelos artigos 1.º e 2.º, inciso XIV, quando não fosse o caso da observação fiscal e por força do artigo 5.º, que enumera os únicos casos em que o tributo não é devido. Os artigos supra são da Lei n.º 9.591, de 30-12-66, que entrou em vigor em 1.º-1-67».

5. Conforme se verifica do processo, sustenta a recorrente não haver incidência sobre a cessão de direitos, efetuada pela anuente,, pelo preço de Cr\$ 73.747,80, por falta de previsão legal, enquanto que o Dr. Representante Fiscal afirma o contrário, isto é, que há incidência sobre todas as transmissões de bens imóveis e de direitos a eles relativos, não taxativamente excluídos por força do artigo 5.º da Lei n.º 9.591, de 30-12-66.

6. O Professor Rubens Gomes de Souza, «Compêndio de Legislação Tributária», 2.ª edição, págs. 380/1, observa:

«Outra hipótese controvertida é a dos contratos de compromisso ou promessa de compra e venda de imóveis. É comum a celebração destes contratos nos casos de vendas a prestações, ficando a escritura definitiva para ser passada depois de totalmente pago o preço. Acontece, muitas vezes, que o compromissário (comprador) cede o compromisso a terceiros; — por exemplo, A promete vender um imóvel a B ou a quem este indicar: B transfere o compromisso a C e notifica A para que passe a escritura definitiva, em favor de C. É claro que ocorreram duas vendas: de A a B e de B a C; entretanto o imposto só será pago uma vez, por ocasião da escritura definitiva de A a C, escapando B do imposto. Para combater essa evasão, muitos Estados pretendem tributar a cessão do compromisso de compra e venda com este imposto, que o STF julgou inconstitucional porque o compromisso não é direito real e a sua cessão é tributável com selo federal. Entretanto é preciso notar que a Lei Federal n.º 649, de 11-3-49, veio atribuir ao compromisso, em certos casos, o caráter de verdadeira venda: veja-se o que dissemos, a este respeito, a propósito do imposto do selo federal (§ 181). Cumpre notar, finalmente, que as incidências do imposto de transmissão «inter vivos», em casos que não configurem transmissão dessa natureza, não são necessariamente inconstitucionais. Não se tratará, é certo, do imposto de transmissão «inter vivos», privativo do Estado; dado, porém, que não se confunda com imposto privativo da União ou do Município, o imposto estadual será válido como imposto de competência concorrente, desde que não configure bitributação (§ 55)».

7. Anota José Souto Maior Borges, «in» «A Reforma Tributária Nacional», Recife, 1967, que a Emenda Constiti-

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Publicamos na última página, na íntegra, o Título III do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas — Dos Recursos, dos Prazos e da Garantia de Instância.

O Regimento Interno foi aprovado em sessões de Câmaras Reunidas realizadas em 14-08-1968, 20-08-1968 e 03-07-1969, tendo sido referendado pelo Coordenador da Administração Tributária, em 04-07-1969, conforme processo SF n.º 112873/68.